



## **PERDA DO PODER FAMILIAR E A CONTINUIDADE DA OBRIGAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS<sup>1</sup>**

Gabriela Moreira de Farias<sup>2</sup>

Juliana Maussara Kenes Marques Machado<sup>3</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo propõe analisar uma temática inserida no direito de família, que são os alimentos pagos pelo genitor destituído do poder familiar. Nesse caminho, o objetivo do trabalho é apresentar os deveres/obrigações inerentes aos pais em relação a seus filhos, mostrar que o descumprimento das responsabilidades postas aos genitores leva a destituição, e a percepção dos alimentos pela prole como dever inerente do poder familiar e a sua continuidade mesmo após o trânsito em julgado da ação, na qual houve a sentença de procedência da destituição do poder familiar. Diante da pesquisa, conclui-se que a destituição não acarreta no fim do dever de prestar alimentos, considerando-se que não há o rompimento do vínculo parental, mas somente há a perda dos direitos decorrentes do poder familiar. Para atingir o objetivo proposto, realizou-se uma pesquisa bibliográfica, a qual foi desenvolvida por meio de análise de doutrinas, jurisprudências e legislações concernentes ao assunto. Buscou-se, para tanto, a leitura de autores renomados, bem influentes, para que o presente estudo seja bem recebido e tenha total e integral credibilidade.

**Palavras-Chave:** Alimentos. Criança e Adolescente. Destituição. Poder familiar.

### **ABSTRACT**

This article aims to analyze a theme inserted in family law, which is the aliment paid by the parent deprived of parental rights. In this way, the objective of this work is to present the duties/obligations inherent to parents in relation to their children, show that the failure of the responsibilities placed on the parents leads to dismissal, and the perception of aliment by the offspring as an inherent duty of the parental rights and its

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: gabrielamcg1997@gmail.com.

<sup>3</sup> Orientadora, Especialista, possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Goiás – Regional Goiás. Docente da Faculdade de Jussara/FAJ. E-mail: maussarakm@hotmail.com.

continuity even after the passage in *res judicata* of the action, in which there was the proceeding sentence of removal of parental rights. Given the research, it is concluded that dismissal does not lead to the end of the duty to provide maintenance, considering that there is no disruption of the parental bond, but only the loss of rights arising from parental rights. To achieve the proposed objective, there was a literature search, which was developed through analysis of doctrines, jurisprudence and laws concerning the subject. We sought, therefore, the reading of renowned authors, very influential, so that this study is well received and has full and complete credibility.

**Keywords:** Maintenance claim. Under age. Destitution. Parental rights.

## 1. INTRODUÇÃO

A necessidade de zelo e resguardo dos pais para com os filhos, originou o termo poder familiar. Adotada pelo Código Civil de 2002, a terminologia Poder Familiar refere-se ao antigo pátrio poder, vocábulo que remonta ao direito romano - *pater potestas* – concedido ao chefe da instituição familiar sobre a pessoa dos filhos, que se baseava em um direito ilimitado e absoluto. Nota-se que nas mudanças vivenciadas pela família ao longo da história, a palavra final era do homem (DIAS, 2016).

Em 27 de agosto de 1962, a Lei 4.121, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, alterou alguns artigos do Código Civil de 1916, onde o pátrio poder passou a ser desempenhado pelo marido com a colaboração da mulher, porém predominava a decisão do pai nas situações em que ocorria discordância de opiniões, nesse caso a mãe poderia buscar auxílio na justiça. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o artigo 5º conferiu a ambos os genitores o exercício do poder familiar com direitos e deveres iguais (DIAS, 2016).

Com efeito, pensando no melhor para o infante, por se tratar de um ser frágil, leis foram criadas buscando proteger seus direitos e garantias. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu artigo 4º preceitua que é dever do Estado, da sociedade e dos pais a defesa dos direitos fundamentais garantidos à criança e ao adolescente (ECA, 1990).

O artigo 22 do ECA dispõe que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”. Alimentar, ter os filhos em sua companhia e educar, em todos os sentidos que a palavra engloba, passando-lhes princípios morais, são responsabilidades intrínsecas dos genitores em relação a sua

prole (ECA, 1990).

Outrossim, a Constituição Federal preleciona em seu artigo 227 que compete não somente aos pais zelar pelo bem-estar da criança e do adolescente, mas também ao Estado e toda sociedade, devendo proporcionar-lhes com preferência, garantias primordiais para sobrevivência e dignidade humana, sendo a mais importante, os alimentos (BRASIL, 1988).

O dever de cuidado desde o nascimento até a maioridade do infante é o principal propósito do poder familiar. Conseqüentemente, o descumprimento dos deveres e obrigações inerentes a condição de pais, ocasiona a estes a intervenção do Poder Público, o qual, através de suas instituições, pode utilizar-se de processo judicial de suspensão ou destituição do poder familiar para a proteção da dignidade moral, física e psicológica do menor.

As conseqüências advindas da perda do poder familiar, o qual visa a proteção e guarda da criança e do adolescente, acarreta aos pais a perda dos direitos e deveres destes em relação a sua prole, no entanto, não afasta a obrigação específica de prestar alimentos, haja vista que a destituição não acarreta o fim do vínculo parental, mas somente leva a perda dos direitos decorrentes da autoridade de parente, ficando as obrigações em função do vínculo familiar, invioladas.

Dessa forma, esse artigo tem como objetivo geral analisar a obrigação alimentar dos genitores em relação aos filhos, quando nos casos de destituição do poder familiar. Dando seguimento, o trabalho tem três objetivos específicos, sendo eles: delinear os direitos e deveres dos pais em relação a sua prole; mostrar que o descumprimento destes deveres pode levar a perda do poder familiar e por fim, pesquisar acerca do dever de prestar alimentos pelos genitores destituídos do poder familiar.

Tal temática foi escolhida em virtude de sua relevância e pertinência junto às questões relacionadas a dignidade da pessoa da criança e do adolescente, frente ao princípio da proteção integral deste, sendo uma temática atual e de importância jurídica, política e social. Cuida-se o artigo de uma pesquisa bibliográfica, através de doutrinas, jurisprudências, artigos científicos publicados pertinentes ao tema e de legislação concernente ao assunto. A análise se deu pelo meio qualitativo, que se realiza por meio de pesquisa documental, sendo escolhidos os documentos que se mostrarem mais relevantes à natureza do estudo.

## 2. DIREITOS E DEVERES DOS PAIS EM RELAÇÃO A SUA PROLE

Compete aos pais em igualdade de condições, durante o casamento e a união estável, a prática do poder familiar que é o exercício das responsabilidades trazidas pelas legislações, em decorrência do vínculo parental existente (TARTUCE, 2017).

Outrossim, o artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece que o poder familiar será desempenhado pelos genitores de forma igual, podendo estes buscarem auxílio na justiça quando houver divergência de opiniões (ECA, 1990).

O convívio dos genitores não é condição necessária para que exista titularidade, visto que o poder familiar corresponde a um conjunto de obrigações e garantias, sendo da jurisdição dos dois, seu inteiro desempenho (DIAS, 2016).

Preceitua o artigo 1.630 do Código Civil de 2002 que, enquanto não atingirem a maioridade civil, os filhos estarão sujeitos ao poder familiar. Provém da Constituição Federal de 1988 a matéria que versa sobre a sujeição ao poder familiar dos filhos enquanto ainda menores (BRASIL, 2002; NADER, 2010).

O Instituto Poder Familiar está expresso nos artigos 1.630 a 1.638 do Código Civil de 2002, onde o pai e a mãe o exercem de forma igual. As atribuições desse poder estão elencadas no artigo 1.634 da mencionada legislação, vejamos:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002).

O Estatuto da Criança e do Adolescente também preleciona sobre esse assunto, disciplinando em seu artigo 22 que “*aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a*

*obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.*

Sobre o deveres acima aludidos, Madaleno (2018) explica que são deveres fundamentais, sendo importante na preparação dos filhos para sua independência futura, capacitando-os para não somente a vida profissional, mas também para sua formação de valores.

Em conformidade com os acima mencionados, o pai e a mãe exercem de modo igual, o exercício do poder familiar, devendo em virtude deste, buscar efetivar prerrogativas básicas impostas pelas legislações. Tais deveres, são obrigações dos genitores em relação a sua prole, os quais, que devem garantir a proteção integral destes (ECA,1990).

Ademais, dispõe o artigo 227 da Constituição Federal sobre os encargos dos integrantes da família, sendo assegurado com preferência plena à criança e ao adolescente direitos básicos, tais como a vida, saúde, educação, alimentação, dentre outros (BRASIL, 1988).

Aprimorando o supramencionado artigo, a Carta Magna preconizou no artigo 229 incumbências fundamentais que os genitores devem prestar a sua prole, sendo elas o dever de assistir, criar e educar (BRASIL, 1988).

De igual modo, o ECA surge com princípios semelhantes aos supracitados artigos, de modo a garantir com maior alcance, direitos e garantias que objetivam atender o melhor interesse das crianças e dos adolescentes, e mais, traz em seu artigo 4º que não somente os pais devem resguardar os direitos dos filhos, mas também a sociedade e o Estado são responsáveis por garantir os seus direitos (ECA, 1990).

Assegurar à criança e ao adolescente direitos básicos não é assunto que surgiu atualmente, mas uma temática abordada, até mesmo, a nível internacional, sendo um grande exemplo a Declaração Universal dos Direitos da Criança, também conhecida como Declaração de Genebra, que foi ratificada pela Assembleia Geral da ONU em 1959, onde assegura direitos indispensáveis à criança (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA, 1959).

Toda criança tem o direito a convivência familiar e comunitária, ao respeito e à dignidade da pessoa humana, alcançando a sua liberdade de ir e vir, um ambiente saudável onde ela possa ser cuidada, educada e protegida, no qual ela consiga ter todo suporte para seu desenvolvimento moral e psíquico (BRASIL, 1988).

Assim, o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, acima delineados, gera ao Poder Público, através de suas instituições, o dever de proteção

integral do menor, o qual pode se dar, através da propositura de ação de suspensão e/ou destituição do poder familiar.

### **3. O DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES POSTOS AOS PAIS PODE LEVAR A PERDA DO PODER FAMILIAR**

Consoante apontado, o ordenamento jurídico pátrio traz em regramentos legais específicos, os direitos e deveres que os genitores têm em relação a sua prole. Sustentar, guardar, educar e alimentar são apenas algumas das responsabilidades inerentes aos pais e, portanto, ao exercício do poder familiar e, o seu descumprimento, pode ocasionar a suspensão ou perda dos direitos e deveres advindos desta relação genitor(a)/filho(a).

Tais direitos citados são obrigações dos genitores em relação a sua prole. Direitos esses, que devem garantir a proteção integral da criança e do adolescente. Portanto, no teor do artigo 186 do Código Civil, comete ato ilícito, aquele que descumprir suas obrigações e causar dano a outrem, nessa lógica, os pais que não cumprirem com suas atribuições advindas de sua autoridade parental, no tocante de seus filhos, comete ato ilícito (TARTUCE, 2017).

Outrossim, a legislação vigente dispõe que o Estado tem o dever de fiscalizar se há o cumprimento desses direitos, devendo intervir quando estes forem violados, tendo que atender ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse seguimento, buscando proteger a criança e o adolescente, a suspensão ou destituição poderá ser medida tomada pelo poder público, como consequência pela prática do ato ilícito, sendo entendida como uma sanção determinada aos genitores (NADER, 2009).

Além disso, a destituição ou suspensão do poder familiar será decretada nos casos em que os genitores descumprirem as prerrogativas a eles atribuídos no artigo 22 do ECA, bem como nos casos onde há previsão legal, mediante um procedimento contraditório (ECA, 1990).

As causas de suspensão do poder familiar estão elencadas no Código Civil, em seu artigo 1.637, vejamos:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.  
(BRASIL, 2002)

Consoante o supracitado artigo, constata-se que a suspensão, será decretada pelo juiz, tendo o Ministério Público ou terceiro interessado formulado o pedido, dispondo na decisão a medida a ser adotada bem como a definição do tempo em que o poder familiar ficará suspenso.

Enquanto na destituição do poder familiar a decisão judicial, em regra, não pode ser modificada, na suspensão há uma limitação no desempenho dos encargos dos genitores, durante um tempo determinado, buscando a proteção da criança e do adolescente (COMEL, 2003).

A destituição do poder familiar é a determinação mais gravosa colocada aos pais, desse modo deve ser utilizada com prudência, haja vista que pode ocasionar sérias consequências à criança e ao adolescente, dado que para alguns é vista como uma sanção, para outros um meio de proteger e preservar a criança (RODRIGUES, 2004).

Neste sentido é a jurisprudência pátria:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO LIMINAR. RECORRIBILIDADE. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR DO PAI REGISTRAL. REQUISITOS VISLUMBRADOS. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA NA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUE AUTORIZE O JUÍZO DE RETRATAÇÃO. I - Na dicção do artigo 1.019 do NCPC caberá Agravo Interno contra as decisões do Relator do Agravo de Instrumento que forem proferidas, inclusive quando deferido (ou negado) o efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal, hipóteses que antes eram irrecorríveis, de acordo com o art. 527, par. único do CPC/1973. II - Deferida a liminar pleiteada no agravo de instrumento vez que presentes os seus pressupostos básicos, a saber: o periculum in mora e o fumus boni iuris, não há que se falar em reconsideração da decisão agravada, em especial, porque, em decisões dessa natureza, o interesse maior a ser preservado é o bem-estar da menor. III - **A destituição do poder familiar, prevista no art. 129, X, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n.º 8.069/90 - é medida extremamente grave**, que só pode ser aplicada quando as circunstâncias do caso concreto demonstrarem sua utilidade, necessidade e a inexistência de outra medida apta a proteger os interesses da criança. IV- **A análise das circunstâncias envolvendo o caso, deve ser minuciosa e criteriosa, face às consequências que a destituição do poder familiar acarreta na vida das pessoas envolvidas, devendo prevalecer sempre o interesse do menor**, que, in casu, a meu ver, é o de permanecer com o pai registral e sua esposa, que estão propiciando a menor, um crescimento físico saudável no seio de um lar. V - Inexistindo qualquer inovação fático-jurídica trazida em sede

deste agravo interno capaz de alterar a posição anteriormente adotada e insuficientes os argumentos a ensejar a modificação da convicção já lançada, deve a decisão liminar recorrida ser mantida. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 59908-06.2016.8.09.0000, Rel. DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª CAMARA CIVEL, julgado em 07/06/2016, DJe 2048 de 16/06/2016. Grifo nosso)<sup>4</sup>

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. 1. **PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.** REITERADO **DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR** COM SUBMISSÃO DO MENOR À SITUAÇÃO DE RISCO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Tanto o Juiz singular como o Tribunal estadual entenderam pela perda do poder familiar do agravante. Para alterar as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido há necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 2. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1055042/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 27/11/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. NULIDADE DA MEDIDA PROTETIVA DE ABRIGAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. INAPTIDÃO DA GENITORA PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO PARENTAL. ABANDONO CONFIGURADO. **DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. ART. 1.638 DO CÓDIGO CIVIL E ARTS. 22 E SEQUINTE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA PROTEÇÃO À CRIANÇA. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DOS MENORES.** 1. Diante da situação de urgência apresentada e objetivando o resguardo do melhor interesse dos menores, não há falar em nulidade do processo pela atuação do Juizado da Infância e Juventude em relação ao acolhimento institucional das crianças. 2. Não há cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização de perícia médica na apelante, pois compete ao julgador determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos moldes do artigo 370 do CPC. 3. Demonstrada a falta de capacidade social, psicológica e moral da genitora e a impossibilidade de oferecer o mínimo de condições para a formação saudável e digna dos infantes, a destituição do poder familiar é medida que se impõe. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. (TJGO, Apelação (CPC) 0049841-83.2017.8.09.0052, Rel. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 23/08/2019, DJe de 23/08/2019. Grifo nosso)<sup>5</sup>

As causas de perda do poder familiar estão descritas no Código Civil pelo artigo 1.638, o qual prevê:

<sup>4</sup> GOIÁS, **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**. Agravo de Instrumento n° 59908-06.2016.8.09.0000, Goiânia, 2ª Câmara Cível, julgamento: 07/06/2016, Relator: Des. Amaral Wilson de Oliveira.

<sup>5</sup> GOIÁS, **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**. Apelação Cível n° 0049841-83.2017.8.09.0052, Goiânia, 3ª Câmara Cível, julgamento: 23/08/2019, Relator: Itamar de Lima.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I – castigar imoderadamente o filho;

II – deixar o filho em abandono;

III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão (BRASIL, 2002).

Extrai-se do dispositivo legal supramencionado, em seu inciso I que é lícito os genitores castigarem seus filhos pelas condutas errôneas cometidas, entretanto, a lei veda é a sua imoderação, qualidade e intensidade. Ademais, no inciso II, a questão de deixar o filho em abandono não diz respeito somente no quesito singelo da palavra, mas sim, em vários sentidos, como abandono material, moral, de incapaz, etc. (PEREIRA, 2017).

Corroborando com o que foi dito, essencial mostrar o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABANDONO MATERIAL E AFETIVO. 1. **O abandono, capaz de ensejar a destituição do poder familiar, se caracteriza também pela atitude omissiva dos genitores no que diz respeito à saúde, educação, formação, interesses morais, sociais e afetivos dos filhos, elementos essenciais que concorrem para a formação do indivíduo.** 2. Na hipótese, tendo os genitores biológicos abandonado os recém-nascidos na maternidade, deixando ambos de se envolver com a criação dos infantes, mesmo após receberem alta hospitalar e, diante da desestrutura familiar e violência conjugal e o abandono material e afetivo dos trigêmeos, a destituição do poder familiar é medida impositiva, em atenção ao princípio do melhor interesse das crianças. 3. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, APELACAO CIVEL 243445-19.2011.8.09.0052, Rel. DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 18/12/2014, DJe 1708 de 16/01/2015. Grifo nosso)<sup>6</sup>

Por sua vez, o inciso III, a criança é vulnerável, visto que não tem sua

<sup>6</sup> BRASIL, **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**. Apelação Cível nº 243445-19.2011.8.09.0052, Goiânia, 4º Câmara Cível, julgamento: 18/12/2014, Relator: Des. Kisleu Dias Maciel Filho.

personalidade formada e definida, assim é importante que permaneçam sob a autoridade do genitor que seja responsável, haja vista que influenciará no caráter (COMEL, 2003).

Dando seguimento, o inciso IV trata do descumprimento das prerrogativas impostas aos pais no artigo 1.637 do Código Civil, ou seja, versa sobre os genitores que excederem em sua autoridade parental, deixando negligenciar os direitos de sua prole, privando-a da proteção fundamental que ela necessita.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 1990, também elenca os casos de perda e suspensão do poder familiar, bem como preceitua que a infundada violação dos deveres e obrigações incumbidas aos pais poderá levar a perda dessa jurisdição (ECA, 1990).

Dessarte, em concordância com o que foi apresentado, a suspensão e a destituição do poder familiar tem como objetivo determinante o melhor interesse da criança e do adolescente, para que estes tenham um crescimento ético e psicológico positivo, sem sofrer interferências indevidas.

A destituição do poder familiar é determinada por sentença judicial, transitada em julgado, sendo medida precisa e não voluntária mais gravosa que a suspensão e de maior abrangência, vista como uma sanção (DIAS, 2016).

Dispõe os artigos 102 e 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente que, o menor o qual teve os genitores destituídos do poder familiar terá averbada à margem do seu registro de nascimento, a sentença que decretar a perda ou suspensão do poder familiar (ECA, 1990).

O genitor destituído será impedido de fazer uso dos seus direitos referentes à sua autoridade parental em decorrência da averbação da destituição no registro de nascimento, todavia, o vínculo parental permanece.

Fundamental, então, salientar as diferenças entre averbação e cancelamento de registro. A averbação diz respeito a fazer ser incluído no registro os incidentes que por alguma circunstância o alteraram. Enquanto o cancelamento refere-se a tornar o registro sem eficácia legal. No texto legal do Estatuto da Criança e do Adolescente, o cancelamento do registro de nascimento se dá com a adoção, nesse caso não somente há esse cancelamento, mas também a elaboração de um novo registro.

Fica evidente que a sentença que decretar a perda do poder familiar não cancela o registro de nascimento do filho, apenas averbar tal ato, assim, não há que se falar em rompimento do vínculo familiar, mas somente na perda da autoridade

parental, ficando as obrigações em função do vínculo familiar, invioladas (VIEIRA JÚNIOR; MELOTTO, 2011).

#### **4. O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS PELOS GENITORES DESTITUÍDOS DO PODER FAMILIAR**

A princípio, faz-se mister salientar que os alimentos decorrem do vínculo familiar existente entre os integrantes de uma família, sendo recíproco entres os genitores e sua prole, e extensivo a todos os ascendentes (BRASIL, 2002).

Maria Helena Diniz conceitua os alimentos como sendo prestações impostas tendo como objetivo atender as necessidades individuais daquele que não tem condições de as supri-las (DINIZ, 2002).

De igual modo, Cahali (1998), descreve os alimentos sendo como parcelas efetuadas com a finalidade de assegurar a pessoa que os obtém, tanto no sentido material, como no sentido espiritual (CAHALI, 1998).

O princípio da solidariedade familiar em conjunto com o princípio da dignidade da pessoa humana, são os alicerces da prestação alimentar, que abrange o essencial para o desenvolvimento do infante (GALGIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

É a lei nº 5.478/68 que detalha sobre a prestação de alimentos, e elucida em seu artigo 2º que, para determinar a obrigação alimentar, basta simplesmente que exista a confirmação do parentesco. Assim sendo, destaca-se que a obrigação de prestar alimentos decorre do vínculo de parentesco, e não do poder familiar (LEI DE ALIMENTOS, 1968).

Do mesmo modo, dispõe o artigo 1.694 do Código Civil de 2002, o fundamento para a prestação de alimentos pelos pais que teve suas atribuições tiradas em consequência da perda do poder familiar (BRASIL, 2002).

Neste sentido:

Apelação Cível. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Ação de destituição do poder familiar c/c indenização por danos morais c/c alimentos.** Demanda proposta pelo ministério público em face da mãe do menor. Sentença de parcial procedência. Recurso do ministério público voltado ao reconhecimento do dano moral e à majoração do valor dos alimentos. Recurso da requerida buscando apenas a minoração da pensão alimentícia. Dano moral. Ilegitimidade do órgão ministerial afastada. Adoção fracassada. Entrega do menor para acolhimento institucional que configura ato ilícito.

Dever de indenizar configurado. Entendimento firmado por esta câmara, em maioria, por julgamento ampliado, pela técnica do art. 942 do CPC/2015. Quantum indenizatório fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), já computados neste valor os consectários legais. Alimentos. Destituição que não suprime os vínculos de parentesco. **Dever de prestar alimentos reconhecido.** Quantia fixada em 60 % (sessenta por cento) do salário mínimo. Mãe desempregada. Possibilidade de minoração para 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional. **Respeito à regra do art. 1.694, § 1º do código civil.** (Apelação Cível nº 0900487-80.2016.8.24.0020, Quarta Câmara de Direito Civil, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Relator: Rodolfo Cezar Ribeiro Da Silva Tridapalli, julgado em 07/12/2017. Grifo nosso)<sup>7</sup>

De mais a mais, Dias (2009) discorre que enquanto há o poder familiar e a prole se encontra sob ele, existe o dever de sustento, enquanto o dever de prestar alimentos decorre do vínculo parental existente, bastando simplesmente que haja a comprovação da necessidade de quem os pleiteia.

Difere-se, assim, a obrigação de sustento, da obrigação de prestar alimentos. Consoante supramencionado, o dever de sustento respalda-se no poder familiar, sendo um encargo próprio dos genitores, ao passo que a obrigação de prestar alimentos é mais abrangente, está desassociada do poder familiar e relacionada à relação de parentesco.

Percebe-se, que a relação de parentesco, a norteadora da obrigação de prestar alimentos, torna-se inexistente após a sentença transitada em julgado a qual deferiu à adoção. A esse respeito relevante reiterar:

(...) destituição do poder familiar atinge apenas os direitos/deveres relacionados no art. 299 da CF, art. 1.634 do CC e art. 22 do ECA, não trazendo reflexos quanto à situação pais/filhos para os demais fins e feitos, persistindo o vínculo entre estes (e seus respectivos parentes) e, por via de consequência, os impedimentos matrimoniais, os direitos sucessórios recíprocos e o dever de prestar alimentos. Vale lembrar que somente poderá haver a “perda da condição de filho”, para todos fins e efeitos (ressalvados os impedimentos matrimoniais) no caso de adoção por terceira pessoa. (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2017, p. 287).

Tratando de uma obrigação unilateral, intransferível, que decorre do estado de filiação não dependente da jurisdição familiar, a suspensão ou perda não afasta a responsabilidade de alimentos. Além disso, o vínculo familiar não se desfaz com a destituição, dessa forma o genitor que sofreu tal sanção, continuará tendo como obrigação em relação à criança e ao adolescente, o dever de alimentar (DIAS, 2016).

<sup>7</sup> SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** Apelação Cível nº 0900487-80.2016.8.24.0020, Criciúma, 4º Câmara de Direito Civil, julgamento: 07/12/2017, Relator: Rodolfo Cesar Ribeiro da Silva Tridapalli.

## 5. CONCLUSÃO

Como ficou explanado, é chamado de poder familiar, o conjunto de direitos e deveres que os pais têm, em relação aos filhos, sendo exercido de forma igual por ambos, cabendo a estes a obrigação de fazer cumprir os ônus deste vínculo, visando o melhor interesse dos filhos enquanto menores.

A constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil, conferiu aos pais prerrogativas, com o propósito de fazer jus ao princípio da dignidade da pessoa da criança e do adolescente, em conjunto com o princípio da primazia dos interesses do menor, desempenhar satisfatoriamente suas obrigações e garantias para com seus filhos.

Ocorre que não somente os genitores devem proporcionar o bem estar da criança e do adolescente, fazendo cumprir os direitos estabelecidos nas legislações, mas também, é dever da sociedade e do Estado, devendo este, fiscalizar se há ou não o cumprimento das obrigações dos pais para com a sua prole.

Atendendo sempre ao melhor interesse da criança e do adolescente, a destituição do poder familiar ocorrerá quando um dos genitores ou ambos não cumprirem com suas obrigações decorrentes do exercício do poder familiar, esta medida acarreta aos pais a perda dos direitos destes em relação aos filhos.

Desta forma, a requerimento do Ministério Público ou de outro interessado, vivendo a criança ou o adolescente em condição de risco a sua integridade, poderá ajuizar a ação de destituição do poder familiar certificando pois o melhor interesse do menor.

Outrossim, após análise minuciosa, privilegiando o contraditório e a ampla defesa, considerando todas as provas colhidas no processo, o juiz determinará a destituição, ou não, do poder familiar. Ressalte-se que a sentença que determina a destituição deve ser proferida com segurança e devida fundamentação, dado que a criança/adolescente ficará sob a custódia do Estado, em regra, em medida protetiva de abrigo e será colocada para a adoção, ato este irrevogável.

Entretanto, como dito alhures a decretação da destituição, por sentença transitada em julgado, atinge exclusivamente os direitos e deveres elencados nos artigos 22 do ECA, no artigo 229 da Constituição Federal e artigo 1.634 do Código Civil, não produzindo efeitos quanto ao vínculo parental existente.

Desse modo, em que pese, as consequências jurídicas advindas deste instituto,

o qual visa a proteção e guarda da criança e do adolescente, não afasta dos pais a obrigação específica de prestar alimentos, haja vista que a destituição não acarreta o fim do vínculo parental, mas somente leva a perda dos direitos decorrentes do poder familiar.

Destarte, o propósito que se pretende alcançar com a continuidade da obrigação de prestar alimentos à criança e ao adolescente, mesmo após a destituição do poder familiar, é garantir e possibilitar o direito de ter suas necessidades amparadas, assegurando condições básicas para o seu melhor desenvolvimento. Atendendo, especialmente ao melhor para a prole, e buscando não afastar este dever dos pais que foram destituídos do poder familiar, este instituto alcançou possibilitar preservar uma obrigação imprescindível à subsistência humana, amplificando a continuação da obrigação alimentar, tendo como critério básico a relação de parentesco.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

\_\_\_\_\_. **Lei de Alimentos**. Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm)>. Acesso em 28/10/2019.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. AREsp: 1055042 MS 2017/0029670-4, 3ª turma, julgamento: 14/11/2017, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,

2003.

DIAS, Maria Berenice, cf. **Manual de Direito das Famílias**. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado**. Curitiba: Publicação do Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017. 7ª Edição, p. 287. Disponível em: <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca\\_annotado\\_2017\\_7ed\\_fempair.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2017_7ed_fempair.pdf)>. Acesso em 13/11/2019.

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GALGIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: volume único**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOIÁS, **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**. Agravo de Instrumento nº 59908-06.2016.8.09.0000, Goiânia, 2ª Câmara Cível, julgamento: 07/06/2016, Relator: Des. Amaral Wilson de Oliveira.

GOIÁS, **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**. Apelação Cível nº 243445-19.2011.8.09.0052, Goiânia, 4ª Câmara Cível, julgamento: 18/12/2014, Relator: Des. Kisleu Dias Maciel Filho.

GOIÁS, **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**. Apelação Cível nº 0049841-83.2017.8.09.0052, Goiânia, 3ª Câmara Cível, julgamento: 23/08/2019, Relator: Itamar de Lima.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de família**. 3.ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v.5.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil: direito de família**. 4.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. v 5, 2010.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. 1959. Disponível em <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1069>>. Acesso em 10/09/2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 25.ed. Rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v.V.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 28.ed. rev. e atual. Por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004. v.6.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Apelação Cível nº 0900487-80.2016.8.24.0020, Criciúma, 4º Câmara de Direito Civil, julgamento: 07/12/2017, Relator: Rodolfo Cesar Ribeiro da Silva Tridapalli.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 12.ed. Rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v.5.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito civil: volume único**. 7.ed. Rev., atual. e ampl.. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

VIEIRA JÚNIOR, Enio Gentil; MELOTTO, Amanda Oliari. **Os pais destituídos do poder familiar e a obrigação de prestar alimentos: a manutenção da obrigação de prestar alimentos pelos pais destituídos do poder familiar**. Revista da ESMESC, Florianópolis: Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, v. 18, n. 24, 2011, p. 29-45.